



# **DIREITO DO CONSUMIDOR**

**Cláusulas Abusivas**

**Parte XI**

**Prof. Francisco Saint Clair Neto**

**CLÁUSULAS QUE ESTEJAM EM DESACORDO COM O  
SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR  
(ART. 51, INC. XV, DO CDC)**

**Mais uma vez, o inciso consagra um sistema aberto de proteção, ao preconizar a nulidade de qualquer cláusula que entre em conflito com o sistema de proteção consumerista. Sem prejuízo das ilustrações já expostas quando do estudo do inc. IV, um bom exemplo envolve a *cláusula de eleição de foro*, quando inserida em contratos de consumo.**

**Como se sabe, trata-se da previsão que escolhe o juízo competente a apreciar o conflito contratual, cláusula essa que é válida, em regra, por força da antiga Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal e do art. 63 do Novo CPC. De acordo com o último comando, “as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.**

**Pois bem, no que toca às ações de responsabilidade civil, a cláusula de eleição de foro é flagrantemente nula, por violar a regra do art. 101, inc. I, do CDC, que estabelece o foro privilegiado para os consumidores em demandas de tal natureza. Insta verificar se a premissa vale para qualquer demanda envolvendo os consumidores.**

Na esteira dos ensinamentos de *Nelson Nery Jr.*, o presente autor responde positivamente para a última indagação. Isso porque a cláusula de eleição de foro representa uma afronta ao direito fundamental do consumidor de facilitação de sua defesa, retirado do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

**Nessa linha, é totalmente desnecessário debater se houve ou não prejuízo ao consumidor, como muitas vezes insiste a jurisprudência (STJ – REsp 1.089.993/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Massami Uyeda – j. 18.02.2010 – *Dje* 08.03.2010; STJ – REsp 1084291/RS – Terceira Turma – Rel. Min. Massami Uyeda – j. 05.05.2009 – *DJe* 04.08.2009; STJ – Resp 669.990/CE – Quarta Turma – Rel. Min. Jorge Scartezzini – j. 17.08.2006 – *DJ* 11.09.2006, p. 289; e TJSP – Agravo de Instrumento 0567717-26.2010.8.26.0000 – Acórdão n. 5023138, São Paulo – Vigésima Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Francisco Giaquinto – j. 14.02.2011 – *DJESP* 15.04.2011).**

Na verdade, é preciso concluir que o prejuízo decorre de uma presunção absoluta de proteção, retirada do art. 1º da Lei 8.078/1990 (*princípio do protecionismo do consumidor*).<sup>80</sup> Julgado do STJ concluiu indiretamente dessa forma, ao reconhecer a nulidade absoluta da cláusula de eleição de foro em contrato de consumo, sem qualquer condição de exigência complementar (STJ – AgRg no Ag 1070671/SC – Quarta Turma – Rel. Min. João Otávio de Noronha – j. 27.04.2010 – DJe 10.05.2010).



**Conforme o § 1.º do art. 63 do CPC, a eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes (art. 63, § 2.º, do CPC. Além disso, antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu (art. 63, § 3.º, do CPC).**

## **Observação!**

**Por fim, pontue-se que, como novidade decorrente da última alteração, o Novo CPC passou a dispor que, citado o réu, incumbe a ele alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão (art. 63, § 4.º).**

**A doutrina e a jurisprudência desempenham importante papel na apreciação das cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor. Esse sistema não está contemplado apenas pelo CDC, mas também por qualquer norma que tutele, ainda que indiretamente, o consumidor. Assim vale destacar a Lei de Economia Popular (Lei nº 1.521/1951 ), Lei dos Crimes contra a ordem Econômica (Lei nº 8.137/1990), Lei de Planos de Saúde (Lei nº 9.656/1998) etc.**

**A doutrina e a jurisprudência desempenham importante papel na apreciação das cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor. Esse sistema não está contemplado apenas pelo CDC, mas também por qualquer norma que tutele, ainda que indiretamente, o consumidor. Assim vale destacar a Lei de Economia Popular (Lei nº 1.521/1951 ), Lei dos Crimes contra a ordem Econômica (Lei nº 8.137/1990), Lei de Planos de Saúde (Lei nº 9.656/1998) etc.**

**Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (STJ, REsp. 669990/CE, Rei. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/09/2006).**



# **DIREITO DO CONSUMIDOR**

**Cláusulas Abusivas**

**Parte XI**

**Prof. Francisco Saint Clair Neto**